



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026388-64.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DURVALINO CARRARO GONÇALVES, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026388-64.2024.8.26.0071

Apelante: Durvalino Carraro Gonçalves

Apelado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c.
Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: Foro de Bauru – 5ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Marcelo Andrade Moreira

Voto nº 3230

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

– Sentença parcialmente procedente – Recurso da autora.

Ausência de prova de que a autora tenha se associado junto à requerida - Revelia decretada - Descontos indevidos.

Repetição em dobro do indébito - Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dano Moral – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário do requerente, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00.

Honorários advocatícios majorados para R\$ 1.800,00.

RECURSO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 59/62, cujo relatório se adota, que: "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação movida por DURVALINO CARRARO GONÇALVES em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS (ABCB), para o fim de declarar nulos os nulos os descontos sob a rubrica "CONTRIB. ABCB SAC 0800323 5069", descritos na inicial, condenando a ré à devolução dos valores descontados do benefício da autora, na forma simples, nos termos da fundamentação. Os valores serão apurados em fase própria de liquidação de sentença, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto, e com juros de mora, estes a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.905/24, quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, que terão por termo a citação (CC, art. 405)."

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a revelia acarreta a presunção absoluta de veracidade dos fatos articulados na inicial, cabendo ao juiz acolhê-los em sua integralidade; b) o desconto indevido gerou um abalo emocional significativo, especialmente considerando a condição de hipossuficiência do apelante, um senhor idoso que depende integralmente de seu benefício previdenciário; c) em razão do dolo da requerida a devolução do valor deve ser em dobro (parágrafo único do art. 42 do CDC); d) a correção monetária deve ser desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como o juros de mora desde o evento danoso (Súmula do STJ); e) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 47/48), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 85).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário CONTRIB. ABCV SAC 0800 323 5069, no valor de R\$ 63,66. Ocorre que desconhece a referida associação, bem como não autorizou os descontos. Requereu a devolução dos valores e indenização por danos morais.

A requerida sequer contestou a ação.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora não se associou à requerida, pois sequer contestou a ação, sendo aplicado ao caso os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

A questão a ser examinada se refere ao pedido da indenização por danos morais em razão dos descontos em seu benefício previdenciário, bem como a devolução em dobro dos valores descontados.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos (fls. 42/44), voltada para garantia da subsistência do requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas

considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento

injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, entendo viável a fixação de indenização de R\$ 5.000,00 por atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e em estrita sintonia com o que vem sendo decidido nesta Turma.

Por derradeiro, a repetição do valor deve ser realizada em dobro, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos, o que configura ato contrário à boa-fé objetiva (art. 42, parágrafo único CDC). Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*

(conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, **DJe 30/03/21**).

Por derradeiro, a correção monetária e os juros de mora do valor a ser restituídos devem ser contados a partir do desembolso (Súmula 54 STJ). Já em relação aos danos morais deve ser atualizada a partir desta data (Súmula 362 do STJ) com juros de mora de 1% desde a data em que promovido o primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

Por derradeiro, considerando-se a natureza da causa e o provimento do recurso da autora, considero razoável majorar os honorários para R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto para o fim de: a) determinar a devolução em dobro dos valores descontados, devidamente atualizados a partir de cada desembolso pelos índices da Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês também do desembolso (Súmula 54 do STJ); b) condenar a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais de R\$ 5.000,00,

devidamente atualizada a partir desta data (Súmula 362 STJ), segundo o comando previsto no art. 389 do Código Civil, com juros de mora de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Sumula 54 do STJ), observando-se que após 30.08.24 passam a ser contados segundo o comando previsto no art. 406 do Código Civil.

Em face do decidido, arcará a requerida com as custas e despesas processuais, ficando majorado os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00, conforme pontuado acima.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator